



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 539

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO (ISSQN): 55290**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 555.119,14**

**RECORRENTE: PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 281) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 55290 (fls. 02/08), lavrado em 22/08/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de 01/2017 a 04/2018, referente a serviços enquadrados no item 17, subitem 17.11 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08, que foram prestados para a Viva Rio.

Foi protocolada impugnação (fls. 34/258) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 270/280).

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que houve equívoco na emissão das notas fiscais uma vez que os serviços foram prestados em unidades de saúde no município do Rio de Janeiro e que deveriam ter sido tipificados no subitem 11.04 correspondente aos serviços de "armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie" (fls. 38).

Acrescentou que o enquadramento efetuado pelo Fisco de Niterói no item 17.11 da lista de serviços, relativo à "administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros", em nada se relaciona com o objeto do contrato firmado com a Viva Rio (fls. 38).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 540

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

Afastou a classificação efetuada pelo Fisco Municipal no subitem acima argumentando que não tem qualquer ingerência sobre bens, ativos ou pela administração dos negócios exercidos pela tomadora ou pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (proprietária efetiva dos bens movimentados que estão em posse da Viva Rio) e que *“está adstrita ao cumprimento de ordens/requisições do CONTRATANTE, que tem total gerência sobre os bens que serão movimentados pela IMPUGNANTE e a forma com que os serviços serão executados”* (fls. 45).

Destacou trechos do contrato celebrado com a Viva Rio, ressaltando que os serviços foram executados nas condições estabelecidas pela contratante, que qualquer alteração em sua equipe de trabalho devia ser submetida à prévia aprovação e que cabia à contratante a disponibilização das instalações necessárias à execução dos serviços e prestar informações a respeito dos serviços (fls. 45/47).

Afirmou também que a emissão dos documentos fiscais com o “item 99.99 - outros serviços” se originou de uma interpretação equivocada do art. 7º do Decreto nº 10767/10, que tinha redação confusa, mas que foi substituída pela nova redação do Decreto nº 12.938/18, sendo que os esclarecimentos prestados pela edição deste último decreto impediriam a imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória nos termos do art. 106, I<sup>1</sup> do CTN (fls. 47/49).

Defendeu o afastamento da multa de mora de 20% (vinte por cento), prevista no art. 233 do CTM, sob o argumento de que foi aplicada a multa fiscal de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), em conformidade com o art. 120 do mesmo diploma legal, e de que seria incompatível a aplicação simultânea das multas uma vez que penalizariam o contribuinte por uma mesma conduta praticada,

---

<sup>1</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;  
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 541

Processo: 030018084/2018

Data: 31/07/2022

qual seja, o não recolhimento do tributo, sob pena de violação ao princípio da vedação ao bis in idem e da razoabilidade (fls. 49/52).

Finalizou requerendo *“o julgamento por equidade da questão relacionada às penalidades aplicadas em função da suposta ausência do recolhimento de ISS, pugnando sejam as multas impostas afastadas de eventual valor ao final exigido nesta ação fiscal”*, conforme previsto no art. 41 do Decreto 10.487/09, uma vez que não teria havido a prática de nenhuma conduta que revelasse má-fé ou dolo (fls. 52/54).

No dia 09/01/2019 foi enviada correspondência à recorrente a fim de que apresentasse a Carta-consulta nº 018/2015 e Termo de Referência Anexo I do Edital, ambos referidos no Contrato nº 172/2015 que serviu de base para a autuação (fls. 261).

Em resposta à solicitação, a recorrente afirmou que já havia apresentado todos os documentos necessários para a instrução processual e para a comprovação de suas teses (fls. 266/268).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que é assegurado à autoridade julgadora a determinação de diligências e perícias, bem como solicitar a apresentação de livros, contratos, documentos etc., ao impugnante, visando à adequada instrução dos autos, nos termos dos art. 30 do decreto 10.487/09 e art. 70 da Lei 3.368/18. Acrescentou também que, conforme a cláusula 6ª do Contrato nº 172/2015 e as próprias alegações da recorrente, a apresentação dos documentos é essencial para a melhor compreensão da natureza dos serviços prestados e que *“causa estranheza o fato de que, apesar de o objeto central do litígio ser justamente a determinação da natureza dos serviços prestados, a impugnante tenha se recusado a entregar os documentos que contêm a descrição dos serviços e as condições de sua prestação”*. (fls. 274/275).

Consignou também que, em virtude da falta de apresentação dos documentos pela recorrente, não foi possível comprovar a exata localização do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 542

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

estabelecimento prestador dos serviços já que” as *unidades de saúde são os destinatários finais dos materiais geridos pela impugnante, mas a estrutura operacional e organizacional para a gestão logística dos bens não se encontra, necessariamente, nas unidades de saúde. É perfeitamente possível que toda a estrutura organizacional e operacional para a prestação dos serviços se encontre no Município de Niterói, cujo território é próximo do Município do Rio de Janeiro*”, sendo que “*resta claro no contrato que a requerente deve possuir locais próprios para a estocagem, além de estrutura organizacional em seus escritórios*”. (fls. 276/277).

Afastou a alegação de irregularidade na aplicação concomitante das multas de mora e fiscal uma vez que as referidas sanções teriam natureza distinta, sendo a mora decorrente da falta de pontualidade e a fiscal oriunda do cometimento de uma infração tributária (fls. 279/280).

Finalizou observando que o julgamento por equidade somente seria aplicável em 2ª instância e que, como o auto discutido nos autos se refere ao descumprimento de obrigação principal, não caberia a análise referente à emissão incorreta dos documentos fiscais (fls. 280).

A impugnação foi julgada improcedente (fls. 281), em 01/03/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária, com a manutenção do lançamento.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação com relação ao enquadramento dos serviços (fls. 294/305), ao pedido de julgamento por equidade pelo Conselho de Contribuintes no sentido de se dispensar a aplicação das penalidades impostas (fls. 310/312) e ao argumento de que seria incabível a incidência concomitante das multas fiscal e de mora (fls. 308/310).

Ressaltou que teve seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal ceifados pela decisão de 1ª instância que se valeu das razões



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 543

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

contidas no parecer da autoridade autuante e não analisou os fundamentos jurídicos expostos na impugnação, sob o argumento de que não foram comprovadas documentalmente as alegações (fls. 288).

Alegou que cabe à Fazenda a comprovação da ocorrência do fato gerador e ao contribuinte a prova da extinção ou exclusão do crédito exigido e que *“apresentou tempestiva impugnação demonstrando que, no presente caso, sequer poderia haver a incidência tributária do ISS devido ao Município de Niterói, já que a correta tipificação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de nº 172/2015 e termos aditivos firmado com a VIVA RIO seria aquela prevista no item 11.04 do Anexo III da Lei Municipal nº 2.597/08 e da Lista Anexa de Serviços da Lei Complementar nº 123/06, afastando o enquadramento no item 17.11, por absolutamente inadequado à realidade dos fatos suportada pelas provas dos autos”* (fls. 289/290).

Destacou que o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância apenas confirmou que o lançamento foi efetuado de maneira infundada e improcedente já que foi subsidiado em documentação insuficiente para aferir se o serviço prestado se enquadrava no item 17.11 da lista de serviços do CTM (fls. 293).

Acrescentou também que a autoridade julgadora de 1ª instância poderia *“de ofício e por meio de decisão devidamente fundamentada, converter o julgamento em diligência e determinar a expedição de ofícios às autoridades competentes para buscar qualquer meio de prova que entendesse necessária, o que, contudo, não foi feito”* (fls. 294).

Afirmou que parte dos serviços tomados não foram objeto da autuação uma vez que relacionados à operação logística realizada em Niterói para os quais houve o recolhimento em benefício deste município (fls. 297), que os demais serviços objeto da cobrança seriam exercidos nas dependências das unidades de saúde geridas pelo Viva Rio e que esta informação constaria nas notas fiscais emitidas (fls. 298/299).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 544

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

Reforçou que o enquadramento correto dos serviços seria no subitem 11.04 da lista de serviços, sendo a tomadora a responsável pela indicação e disponibilização das instalações necessárias à execução dos serviços, listando endereços nos quais os serviços teriam sido efetuados (fls. 299/303).

Após análise inicial dos autos, solicitamos novamente à requerente, em 25/11/2020, que apresentasse a Carta-consulta nº 018/2015 e Termo de Referência Anexo I do Edital com o objetivo de verificar a procedência das alegações relacionadas ao enquadramento dos serviços (fls. 336).

Em petição protocolizada no dia 11/03/2021, a recorrente recusou-se novamente a apresentar a documentação sob o argumento de que a análise da validade do lançamento impugnado deveria ser realizada à luz das provas que o fundamentaram, sendo que não caberia a ela a produção de prova de difícil realização ou mesmo impossível de ser realizada (fls. 346/349). Além disso, reiterou as alegações elencadas em sua peça recursal (fls. 349/359).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 25/03/2019 (segunda-feira) (fls. 283), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 24/04/2019 (quarta-feira), tendo sido a petição protocolada no último dia do prazo (fls. 284), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação do correto enquadramento dos serviços prestados bem como na determinação do município competente para a cobrança do ISSQN.

Para melhor compreensão dos fatos, entende-se que é imprescindível a análise do Contrato nº 172/2015, celebrado entre a recorrente e a Viva Rio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 545

Processo: 030018084/2018

Data: 31/07/2022

A Cláusula Primeira define o objeto da avença nos termos abaixo (fls. 74):

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em operação de logística integrada para prestação de serviços de recebimento, armazenagem, movimentação, gestão de estoques, apoio a gestão de compras, processamento de pedidos, separação, conferência, embalagem, expedição, distribuição e entrega dos produtos e bens de posse ou propriedade do Viva Rio, conforme especificações contidas no **ANEXO I** do presente Instrumento Convocatório.

**Parágrafo Único** - Os serviços serão executados com obediência rigorosa, fiel e integral de todas as exigências, normas, itens, elementos, condições gerais e especiais, contidos na Carta-Consulta nº 018/2015, no **Termo de Referência – ANEXO I do Edital**, bem como na proposta e informações fornecidas pelo Contratante.

Já a Cláusula Sexta determina (fls. 78):

**CLÁUSULA SEXTA - DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:**

A descrição dos serviços a serem prestados pela CONTRATANTE constam no **Termo de Referência – Anexo I do Edital**, parte integrante deste Contrato.

Por outro lado, consta no relatório de auditoria fiscal às fls. 130/131 do processo de ação fiscal nº 030011576/2018:

*“Pelo contrato nº 172/2015, seus termos aditivos e pelas notas fiscais emitidas para a empresa Vivo Rio, de CNPJ 00.343.941/0001-28, verificou-se o enquadramento incorreto dos serviços prestados.*

*De acordo com o contrato, os serviços terceirizados tem como objeto operação de logística integrada para prestação de serviços de recebimento, armazenagem, movimentação, gestão de estoques, apoio a gestão de compras, processamento de pedidos, separação, conferência, embalagem, expedição, distribuição e entrega de produtos e bens de posse ou propriedade da Viva Rio.*

*Pela definição dos serviços prestados, fica evidente que não se restringe a um simples serviço de transporte ou consultoria, mas sim a disponibilização de recursos tecnológicos, com gestão operacional e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 546

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

*gerencial. Todo o detalhamento dos serviços prestados faz referência aos negócios da contratante. Nesse caso, fica evidente o enquadramento dos serviços prestados como administração em geral, inclusive de negócios de terceiros, enquadrando os serviços prestados no subitem 17.11 da lista de serviços constante do anexo III da lei 2.597/2008, incidindo o ISSQN no local do estabelecimento do prestador”.*

Como se vê, o entendimento do Auditor Fiscal que promoveu a ação fiscal na empresa recorrente, efetuando a análise do contrato e demais documentos a ele relativos foi que o enquadramento correto dos serviços deveria ter sido efetuado no subitem 17.11 que trata da Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

A recorrente, apesar de ter emitido os documentos fiscais relativos às operações abrangidas pelo contrato com subitem 16.01 (transporte de natureza municipal) no período de 01/2016 a 12/2017 (fls. 226/258), argumenta no sentido de que os serviços deveriam ter sido tipificados nos itens 11.04 (armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie) e que teriam sido prestados no Rio de Janeiro e, desse modo, a incidência tributária se daria naquele município.

Apesar das alegações, mesmo após ser instada em 2 ocasiões (em 09/01/2019 – fls. 261 e em 25/11/2020 – fls. 336) no curso do processo administrativo a apresentar a Carta-consulta nº 018/2015 e Termo de Referência Anexo I do Edital que, conforme objeto do contrato celebrado e por especificar pormenorizadamente os serviços contratados, seria imprescindível para a comprovação de suas alegações, se negou a apresentar a documentação sob o argumento de que não caberia a ela a produção de prova impossível ou de difícil realização.

Não se afigura razoável tal alegação na medida em que se trata de documentos anexos ao contrato por ela celebrado e de observação compulsória uma vez que,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 547

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

conforme visto acima, neles constavam a especificação detalhada das obrigações a serem cumpridas pela própria recorrente.

Cientes da importância da referida documentação para o esclarecimento dos fatos, promovemos inúmeras buscas na internet e, apesar de não logarmos êxito na localização do edital referente ao contrato em análise, conseguimos encontrar um novo edital (fls. 368/532) realizado pela tomadora dos serviços no ano de 2021 que objetivou a contratação de prestadora para a continuação dos serviços em discussão e que foi vencido pela recorrente (fls. 533/536) que, portanto, continuou a realizar as operações de recebimento, armazenagem, controle e distribuição de medicamentos para a Viva Rio.

A equivalência dos procedimentos pode ser constatada pela simples comparação entre as notas fiscais emitidas em 2017 e atualmente (fls. 537/538) na descrição das quais somente se altera o número correspondente ao contrato celebrado. Desse modo, entende-se que a documentação encontrada é suficiente para auxiliar os julgadores na formação de sua convicção com relação a este caso concreto.

Em oposição ao que afirma a recorrente em seu recurso, verifica-se nos itens 5 e 6 do Termo de Referência (fls. 387 e 388) que cabe a ela a disponibilização de um Centro de Distribuição onde serão entregues os produtos adquiridos pela Viva Rio, para armazenamento, controle e posterior distribuição para as unidades de consumo da contratante:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 548

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

**5. MACROFLUXO OPERACIONAL**

- 5.1. A Contratante promoverá as aquisições dos seus produtos que serão entregues no centro de distribuição (CD) da Contratada e orientará seus fornecedores quanto às condições de entrega;
- 5.2. Os produtos ficarão armazenados sob a guarda e responsabilidade da Contratada, que deverá promover todos os controles necessários para a sua melhor utilização por parte da Contratante;
- 5.3. As unidades de consumo do Contratante farão seus pedidos de produtos, que passarão por triagem pelo Contratante, ou preposto, e posteriormente serão repassados para a Contratada para as suas providências;
- 5.4. Os produtos serão solicitados eletronicamente pela Contratante, ou preposto, para a Contratada, cujo formato e sistemática será definido em conjunto entre as partes. Sendo prioritariamente através do sistema de gerenciamento de Armazém da Contratada;
- 5.5. A Contratada promoverá a separação, conferência, embalagem, expedição, distribuição e entrega dos produtos, garantindo o abastecimento das unidades do Contratante, conforme cronograma de abastecimento definido pela Contratante;

**6. DAS INFRAESTRUTURA**

Com base no planejamento do cumprimento do objeto e nos documentos regulatórios aplicáveis e na legislação vigente, a Contratada deve garantir a infraestrutura necessária para a plena execução dos serviços dentro dos padrões de qualidade referentes à operação logística de medicamentos e produtos para a saúde. Para a prestação dos serviços de logística de materiais a Contratada deverá disponibilizar, às suas expensas, um Centro de Distribuição.

**6.1.1. Localização e horário de funcionamento do Centro de Distribuição:**

A localização do Centro de Distribuição deve observar a logística de distribuição estratégica em relação aos pontos de distribuição e ser de fácil localização e acesso para o recebimento dos fornecedores. A Contratada deverá operar o CD em período de 1 (um) turno diurno de 09 (nove) horas diárias de segunda a sexta feira das 8:00 às 17:00. As excepcionalidades com relação a dias e horários de funcionamento deverão ser tratadas e acordadas previamente.

**6.1.2. Estrutura física externa do Centro de Distribuição**

A Estrutura física externa do Centro de Distribuição deve observar as seguintes características:

- 6.1.3. Espaço suficiente para a manobra dos veículos que fazem distribuição dos produtos (recebimento e expedição);
- 6.1.4. Áreas de carga e descarga independentes, com cobertura, para evitar a incidência direta de luz sobre os produtos e, eventualmente, chuva;
- 6.1.5. Portas externas confeccionadas em aço e em tamanho adequado para a passagem dos caminhões;
- 6.1.6. A iluminação externa adequada, sendo considerada como medida de segurança;
- 6.1.7. O edifício em bom estado de conservação: isento de rachaduras, pinturas descascadas, infiltrações etc.;
- 6.1.8. Os arredores limpos, sem fontes de poluição ou contaminação direta, próximas e que possam afetar a qualidade dos produtos estocados;
- 6.1.9. Placa de identificação (nome da Empresa) na área externa, para facilitar o acesso de clientes e fornecedores;
- 6.1.10. Os Procedimentos Operacionais Padrão referentes a estrutura física externa do Centro de Distribuição devem ser elaborados pela Contratada e validados junto a Contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

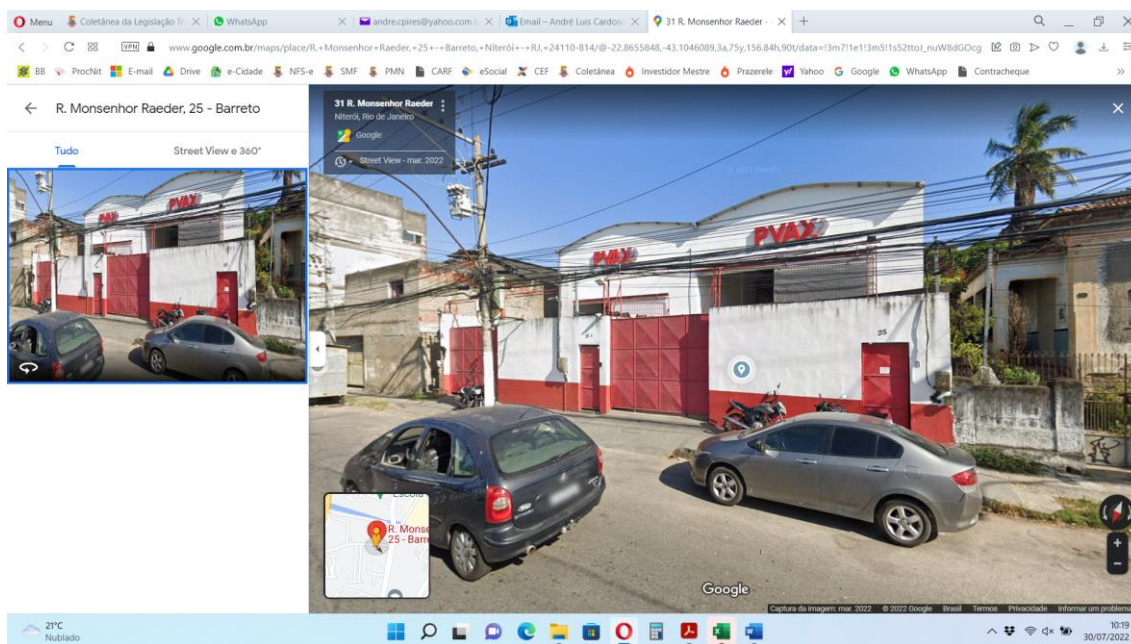
PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 549

Processo: 030018084/2018

Data: 31/07/2022

Como se vê, os serviços de recebimento, armazenagem, gestão de estoques, embalagem e expedição são efetuados no Centro de Distribuição disponibilizado pela recorrente.

Desse modo, não merecem acolhida as alegações da recorrente de que os serviços seriam prestados nas dependências da Viva Rio localizadas no município do Rio de Janeiro uma vez que a estrutura externa descrita no item 6.1.2 acima coincidem exatamente com a sede da recorrente localizada na Rua Monsenhor Raeder, 25 – Barreto em Niterói, conforme se verifica abaixo:



Com efeito, apesar das alegações inverídicas e da omissão da recorrente, as evidências agora trazidas aos autos vão de encontro à informação do auditor fiscal que, conforme visto acima, declarou que analisou também os termos aditivos ao contrato quando da realização da ação fiscal.

Verifica-se, portanto, que a disponibilização de centro de distribuição pela contratada se refere aos serviços previstos no subitem 11.04 (Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 550

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

Com relação às atividades de recebimento dos produtos e gestão de estoques previstos nos itens 7 e 8 do Termo de Referência (fls. 392/393), o enquadramento correto deve ser efetuado no subitem 17.03 relativo ao “Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa” que englobam o fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, incluindo serviços de recepção, de planejamento financeiro, de arquivamento e de preparação de material, bem como os serviços de almoxarifado e de arrumação, inventário e controle de estoque e de reposição de mercadorias.

Já a distribuição dos medicamentos discriminada no item 9 do Termo de Referência (fls. 394/396) não deve ser classificada no subitem 16 (transporte de natureza municipal), mas, por não se limitar ao deslocamento dos objetos, se adequa perfeitamente ao prescrito no subitem 26.01 (Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres).

Dispõe o art. 730 do CC, *in verbis*:

*“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.*

Já o renomado Caio Mário da Silva Pereira conceitua o referido contrato em seu livro Instituições:

*“O contrato de transporte é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, em troca de uma contraprestação, a receber pessoas ou coisas, animadas ou inanimadas, e levá-las até o lugar de destino, com segurança, presteza e conforto, por meio terrestre, marítimo ou aéreo”.*

Com efeito, o contrato de transporte tem como núcleo principal apenas o deslocamento de pessoas ou bens de um ponto de origem até o local acordado entre as partes. Além disso, ele possui regramentos específicos a serem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018084/2018  
Fls: 551

**Processo: 030018084/2018**

**Data: 31/07/2022**

observados tanto no transporte de pessoas (e.g. art. 737<sup>2</sup> e 738 do CC) quanto no de coisas (art. 744<sup>3</sup> do CC), consubstanciadas na emissão do bilhete (passagem) no transporte de pessoas e na expedição do conhecimento no caso do transporte de coisas.

Na verdade, no caso em análise não se trata de simples deslocamento de coisas com emissão de conhecimento de transporte, mas de atividades que englobam entregas programadas e extraordinárias, descarregamento dos produtos, embalagem (cujos custos são suportados pela recorrente), endereçamento etc., ou seja, trata-se de remessa e entrega de bens enquadráveis no subitem 26.01.

Desse modo, constata-se que houve equívoco no enquadramento das atividades pelo fiscal no subitem 17.11 (Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros) uma vez que conforme visto acima o enquadramento deveria ter sido efetuado nos subitens 11.04 (Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie), 17.03 (Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa) e 26.01 (Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos,

---

<sup>2</sup> Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

<sup>3</sup> Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030018084/2018

Data: 31/07/2022

objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres) do Anexo III do CTM.

Assim, o equívoco cometido, qual seja: a indicação do subitem equivocado na base legal do auto de infração, resulta em vício de natureza material e impõe a anulação do lançamento, por se tratar de elemento formativo do próprio ato administrativo, já que se refere à determinação da matéria tributável nos termos do art. 142<sup>4</sup> do CTN.

Por todo o exposto, entende-se que deve ser feito o procedimento, atendendo-se os requisitos legais, que atualmente estão dispostos no art. 48 da Lei nº 3.368/18, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Provimento com o cancelamento do crédito tributário e a realização de providências de OFÍCIO no que se refere ao refazimento do lançamento.

Niterói, 31 de julho de 2022.

31/07/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>4</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

<b>Nº do documento:</b>	00046/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	31/07/2022 08:15:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	81FB5A42FD2EA8A9-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 31/07/2022.

Documento assinado em 31/07/2022 08:15:32 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361



<b>Nº do documento:</b>	03572/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2022 11:40:09		
<b>Código de Autenticação:</b>	6582AC0F4E53E2EA-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 03 de agosto de 2022

Documento assinado em 03/08/2022 11:40:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo 030018084/2018	Data 29/08/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**RECURSO VOLUNTÁRIO:**

**RECORRENTE: PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**EMENTA: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SERVIÇOS TIPIFICADOS NO SUBITEM 17.11 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUJO OBJETO PERMITE O ENQUADRAMENTO DOS SERVIÇOS COMO DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DE BENS DE TERCEIROS, NÃO SE LIMITANDO AO SIMPLES ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, ARRUMAÇÃO E DESCARGA DE BENS. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE BUSCAR O SUBITEM MAIS AMPLO, QUE ABARQUE AS TAREFAS EXECUTADAS PELA PRESTADORA. ISSQN DEVIDO AO MUNICÍPIO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ORGANIZACIONAL E FÍSICA DA RECORRENTE NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA E DA MULTA FISCAL, QUE POSSUEM ORIGEM E FINALIDADE DISTINTAS. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE PARA FINS DE AFASTAMENTO DAS MULTAS. ART. 108, INCISO IV, DO CTN, QUE RESTRINGE A SUA APLICAÇÃO AOS CASOS DE OMISSÃO DE NORMA. CTM QUE PREVÊ DE FORMA EXPRESSA A APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA E DA MULTA FISCAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância proferida pelo Coordenador de Estudos e Análise Tributária que indeferiu a impugnação manejada pelo sujeito passivo, mantendo o lançamento de créditos tributários relativos ao ISSQN.

A decisão de primeira instância (fls. 281), fundamentada no parecer de fls. 270/280, considerou que:

- a autuação teve por base contrato de prestação de serviços nº 172/2015, celebrado entre a impugnante e a tomadora Viva Rio, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em operação de logística integrada para prestação de serviços de recebimento, armazenagem, movimentação, gestão de estoques, apoio a gestão de compras, processamento de pedidos, separação, conferência, embalagem, expedição, distribuição e entrega dos produtos e bens de posse ou propriedade do Viva Rio, conforme especificações contidas no Anexo I do contrato;

- a impugnante foi cientificada às fls. 261 para apresentar a Carta- Consulta nº 018/2015 e o Termo de Referência – Anexo I do Edital, mencionados no contrato firmado com o Viva Rio, contudo, não apresentou os referidos documentos, sob alegação de que toda a documentação necessária à instrução do processo já foi

Processo	Data	Folhas
030018084/2018	29/08/2022	

apresentada em sua impugnação, não havendo qualquer outra prova a ser produzida;

- o art. 30 do Decreto nº 10.487/2009 assegura à autoridade julgadora a determinação de diligências ou perícias, cabendo à autoridade julgadora solicitar a apresentação de livros, contratos e documentos, com o intuito de instruir os autos;

- o Termo de Referência – Anexo I do Edital é essencial para a melhor compreensão da natureza dos serviços prestados pela impugnante e a falta da sua apresentação impossibilita a apreciação da matéria de forma mais precisa;

- a impugnante alega que os serviços contratados são exercidos nas dependências das Unidades de Saúde geridas pelo tomador de serviços, mas não deixa claro onde se encontram o depósito para armazenagem de materiais, os equipamentos necessários para realizar a sua movimentação ou a unidade profissional que realiza a prestação dos serviços;

- as unidades de saúde são os destinatários finais dos materiais geridos pela impugnante, mas a estrutura operacional e organizacional para a gestão logística dos bens não se encontra necessariamente nas unidades de saúde, sendo plenamente possível que toda essa estrutura se encontre no município de Niterói, cujo território é próximo ao do município do Rio de Janeiro;

- o item XVIII da cláusula segunda do contrato determina que cabe à contratada “Reservar espaço físico em seus locais de estoque e escritórios para funcionários do Contratante em caráter permanente, de acordo com este Termo de Referência”, sendo mais uma vez que o referido Termo fosse apresentado;

- resta claro no contrato que a impugnante deve possuir locais próprios para a estocagem, além de estrutura organizacional em seus escritórios;

- a impugnante não comprovou a alegação de que não possui qualquer ingerência sobre os bens, ativos ou pela administração dos negócios exercidos pela Viva Rio ou pela Secretaria Municipal de Saúde/RJ, órgão que sequer é citado no contrato;

- os dispositivos do contrato de prestação de serviços que demonstrariam, segundo a impugnante, que a sua atuação está adstrita ao cumprimento de ordens ou requisições do contratante (cláusula 2ª, § 1º, incisos I e V e cláusula 3ª, incisos II e VII), demonstram que cabe ao tomador estabelecer condições para a prestação de serviços, aprovar alterações na equipe de trabalho do prestador, prestar esclarecimentos sobre a natureza dos serviços e inclusive indicar e disponibilizar as instalações necessárias à sua execução, contudo, não são suficientes para demonstrar que o tomador tem total gerência sobre os bens que serão movimentados pela impugnante e pela forma como os serviços serão executados;

- em nenhum momento, o contrato deixa claro que a impugnante é mera executora da movimentação de cargas e que ela está adstrita a questões meramente operacionais;

- quanto à alegação de que diversas notas fiscais não foram objeto de atuação, já que o ISS foi recolhido ao Município de Niterói, caberia à impugnante fundamentar os fatos apontando quais foram as notas fiscais emitidas com o



Processo	Data	Folhas
030018084/2018	29/08/2022	

enquadramento dos serviços no subitem 11.04 e demonstrar que elas se referem aos mesmos serviços de que trata o auto de infração;

- não houve *bis in idem* na aplicação da multa de mora em concomitância com a multa fiscal, pois as referidas sanções têm naturezas distintas.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a impugnante apresentou Recurso Voluntário (fls. 285/313), argumentando que:

- o fiscal não observou a legislação vigente e procedeu à autuação a partir de uma interpretação distorcida do objeto do contrato, equivocando-se quanto à natureza do serviço prestado pela recorrente;

- a cumulação de penalidades foi indevida, tendo sido imposta à recorrente uma dupla penalização pelo mesmo fato;

- a decisão de primeira instância é nula por ausência de fundamentação e de comprovação da ocorrência do fato gerador;

- houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois a decisão de primeira instância sequer examinou os fundamentos jurídicos expostos na impugnação, tendo considerado que a recorrente não foi capaz de comprovar documentalmente suas alegações;

- o Decreto nº 10.487/2009 deixa claro que cabe à Fazenda provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e ao impugnante provar a extinção ou exclusão do crédito exigido;

- por já haver disponibilizado à fiscalização toda a documentação requerida durante a ação fiscal e por já ter juntado toda a documentação que lhe era possível produzir com sua impugnação, apresentou petição informando que a documentação constante dos autos já era suficiente para demonstrar o equívoco cometido pelo fiscal autuante quanto à tipificação dos serviços;

- a recorrente teve os seus fundamentos de direito afastados em função de suposto descumprimento de carta de exigência;

- o lançamento objeto do litígio é infundado e improcedente, tendo em vista que está subsidiado em documentação insuficiente para aferir se o serviço prestado pela recorrente se enquadra no subitem 17.11 da lista de serviços e se realmente era devido ao município de Niterói;

- os serviços objeto do contrato ao qual se refere o lançamento foram enquadrados pela recorrente no código 9999 - "Outros Serviços" e 17.01 - "Assessoria ou Consultoria" de forma equivocada, como reconhece, conforme se verifica das Notas Fiscais objeto da autuação, sendo o ISS recolhido em favor do município do tomador do serviço, Rio de Janeiro;

- o art. 3º da LC nº 116/2003 prevê exceções à regra geral estabelecida no caput, dentre essas, a do inciso XVII, referente aos serviços de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, tipificados no subitem 11.04 da lista anexa à LC;



Processo	Data	Folhas
030018084/2018	29/08/2022	

- a movimentação de bens de propriedade da VIVA RIO ou da Secretaria Estadual de Saúde ocorre em Unidades de Saúde situadas no município do Rio de Janeiro, conforme atestam as próprias Notas Fiscais;

- diversas notas fiscais emitidas pela recorrente não foram objeto de autuação, tendo em vista que o ISS foi recolhido ao Município de Niterói;

- o contrato mencionado no auto de infração tem por objeto a regulamentação do serviço prestado pela recorrente à Viva Rio em relação a material da Secretaria Municipal de Saúde/RJ, cujo estoque e distribuição foi descentralizado para uma Organização Social, para a consecução do serviço de gerenciamento logístico de materiais de saúde;

- para facilitar o faturamento, quantificação dos serviços e sua fiscalização, a recorrente emite uma nota fiscal para cada unidade de saúde na qual presta serviços;

- o objeto do contrato está diretamente relacionado à prestação de serviços no estabelecimento do contratante, sendo o enquadramento dos serviços no item 11.04;

- a recorrente não tem qualquer ingerência sobre os bens, os ativos ou pela administração dos negócios exercidos pela Viva Rio ou pela SMS/RJ, proprietária efetiva dos bens movimentados que estão em posse da VIVA RIO, não tutela nenhum ativo da contratante, não gerencia a condução de qualquer contrato ou negócio realizado pelo contratante;

- a atuação da recorrente está adstrita ao cumprimento de ordens ou requisições do contratante, que tem total gerência sobre os bens que serão movimentados pela recorrente e a forma com que os serviços serão executados;

- no caso em questão, o ISS é devido ao município do Rio de Janeiro, em que é realizado o serviço descrito no item 11.04;

- a cumulação da multa de mora com a multa de ofício implica em dupla penalização pela mesma conduta, não encontrando amparo no ordenamento jurídico, com violação ao princípio da vedação ao *bis in idem*;

- a matéria referente às penalidades aplicadas no lançamento deve ser julgada por equidade, pois o objetivo da recorrente não foi de escamotear o fato gerador do imposto ou de se beneficiar do recebimento integral do preço sem o pagamento do ISS.

A recorrente requer, portanto, o cancelamento do auto de infração e das penalidades aplicadas na autuação.

A douta Representação Fazendária exarou o seu parecer às fls. 539/552, assinalando que:

- o recurso foi interposto tempestivamente;

- a controvérsia dos autos consiste na verificação do correto enquadramento dos serviços prestados pela recorrente e da apuração do município competente para a cobrança do ISSQN;

Processo	Data	Folhas
030018084/2018	29/08/2022	

- o Auditor Fiscal, ao analisar o contrato e demais documentos a ele relativos, entendeu que o enquadramento dos serviços deveria ser efetuado no subitem 17.11, que trata da Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, enquanto que a recorrente argumenta que os serviços estão tipificados no subitem 11.04 (armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie) e 16 (transporte de natureza municipal) e que teriam sido prestados no Rio de Janeiro;

- a recorrente, mesmo sendo instada, em duas ocasiões, para apresentar a Carta-consulta nº 018/2015 e o Termo de Referência Anexo I do Edital, não atendeu às solicitações;

- não cabe a alegação de que não compete à recorrente a produção de prova impossível ou de difícil realização, pois os referidos documentos são anexos ao contrato por ela celebrado e de observação compulsória, neles constando a especificação detalhada das obrigações a serem cumpridas pela própria recorrente;

- foi localizado na internet o teor de um novo edital realizado pela tomadora dos serviços no ano de 2021, vencido pela recorrente, que continuou a realizar as operações de recebimento, armazenagem, controle e distribuição de medicamentos para a Viva Rio;

- verifica-se nos itens 5 e 6 do Termo de Referência que cabe a recorrente a disponibilização de um Centro de Distribuição, onde serão entregues os produtos adquiridos pela Viva Rio, para armazenagem, controle e posterior distribuição para as unidades de consumo da contratante;

- assim, não merecem acolhida as alegações da recorrente de que os serviços seriam prestados nas dependências da Viva Rio, localizadas no município do Rio de Janeiro, uma vez que a estrutura externa descrita no item 6.1.2 coincide exatamente com a sede da recorrente;

- a disponibilização de centro de distribuição pela contratada se refere aos serviços previstos no subitem 11.04, enquanto que as atividades de recebimento dos produtos e de gestão de estoques devem ser enquadradas no subitem 17.03, ("Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa") e a distribuição de medicamentos deve ser tipificada no item 26.01 ("Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres);

- desse modo, houve um equívoco do auditor fiscal no enquadramento das atividades exercidas pela recorrente no subitem 17.11, devendo ser enquadradas nos subitens 11.04, 17.03 e 26.01;

- diante do vício de natureza material, deve ser anulado o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

A Representação Fazendária concluiu, portanto, pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário.

Relatados os autos, passa-se ao voto.

Processo 030018084/2018	Data 29/08/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

## VOTO

Em sede de admissibilidade, adoto, por economia processual, a análise realizada pela Representação Fazendária que verificou a tempestividade do Recurso Voluntário.

Relativamente à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, entendo que deve ser afastada a alegação da recorrente, tendo em vista que a referida decisão foi devidamente fundamentada e examinou os aspectos fáticos e jurídicos inerentes à matéria.

Com efeito, da leitura do parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, verifica-se que foram analisadas as cláusulas contratuais da avença mencionada no auto de infração, a natureza jurídica do serviço prestado, o aspecto espacial da obrigação tributária, a matéria referente às penalidades aplicadas no lançamento e as normas referentes ao processo administrativo tributário. Eventual discordância ou não acolhimento das teses de defesa da impugnante não implica automaticamente na nulidade da decisão por cerceamento à ampla defesa do contribuinte.

Por outro giro, improcede à alegação de que a recorrente teve os seus fundamentos de direito afastados exclusivamente em função do não atendimento à carta de exigência. Isto porque a documentação solicitada na referida carta, que consistia na Carta-consulta nº 018/2015 e no Termo de Referência - Anexo I do Edital, no entendimento da primeira instância, era relevante para uma melhor análise da natureza dos serviços prestados, contudo, a sua não apresentação não foi o único argumento utilizado para embasar a decisão, que também considerou outras cláusulas que estavam inseridas no contrato.

Destaca-se, ainda, que a solicitação dos referidos documentos é ato inerente ao poder decisório da autoridade julgadora, no âmbito do seu livre convencimento e, nesse aspecto, o parecer que embasou a decisão *a quo* não deixou margem de dúvida quanto ao fato de que a omissão da autuada quanto à apresentação dos referidos documentos não teve o condão do indeferimento imediato da impugnação. Nesses termos, o parecerista ressaltou: **“(...) cabe esclarecer que a não apresentação pelo contribuinte de documentos solicitados para fins de apreciação da matéria litigada não implica no indeferimento automático do pleito. A solicitação de documentos é feita para que o julgador tenha mais elementos para formar a sua convicção sobre a matéria analisada, mas, sempre que possível, o mérito da petição será apreciado com base nos elementos disponíveis nos autos.”**





Processo	Data	Folhas
030018084/2018	29/08/2022	

Em relação ao mérito, o lançamento em exame trata de créditos tributários relativos ao ISSQN, correspondente à prestação de serviços de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, tipificados no subitem 17.11 da lista de serviços.

O auto de infração relata ainda que o contribuinte enquadrava os serviços em três tipos: como transporte (subitem 16.01), como consultoria de qualquer natureza (subitem 17.01) e como “outros serviços” (código 99.99), não recolhendo o ISSQN para o município de Niterói.

Consta também da peça fiscal que a autuação se refere ao contrato de serviços nº 172/2015 e respectivos termos aditivos, cujo objeto é a operação de logística integrada para a prestação de serviços de recebimento, armazenamento, movimentação, gestão de estoques, apoio a gestão de compras, processamento de pedidos, separação, conferência, embalagem, expedição, distribuição e entrega de produtos e bens de posse ou propriedade do Viva Rio.

A recorrente considera que os serviços deveriam ter sido tipificados no subitem 11.04 da lista de serviços, referente ao armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, embora reconheça que houve emissão de notas fiscais de forma incorreta.

Quanto à natureza dos serviços prestados pela recorrente, em relação ao contrato nº 172/2015, firmado com o Viva Rio e que serviu de base para o lançamento, verifica-se que o objeto contratual é o seguinte (fls. 74):

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada em operação de logística integrada para prestação de serviços de recebimento, armazenagem, movimentação, gestão de estoques, apoio a gestão de compras, processamento de pedidos, separação, conferência, embalagem, expedição, distribuição e entrega dos produtos e bens de posse ou propriedade do Viva Rio, conforme especificações contidas no **ANEXO I** do presente Instrumento Convocatório.

**Parágrafo Único** - Os serviços serão executados com obediência rigorosa, fiel e integral de todas as exigências, normas, itens, elementos, condições gerais e especiais, contidos na Carta-Consulta nº 018/2015, no **Termo de Referência – ANEXO I do Edital**, bem como na proposta e informações fornecidas pelo Contratante.

Constata-se, portanto, que a recorrente foi contratada para a prestação de serviços de recebimento, armazenagem, movimentação, gestão de estoques, apoio a gestão de compras, processamento de pedidos, separação, conferência, embalagem, expedição, distribuição e entrega de produtos e bens de posse ou de propriedade do Viva Rio, atividades que não se limitam ao simples armazenamento de bens ou ao mero transporte de bens ou produtos. Com efeito, as atividades a serem executadas integram uma série de tarefas que não podem ser separadas exclusivamente para

Processo	Data	Folhas
030018084/2018	29/08/2022	

fins tributários, devendo o intérprete analisar o objeto como um todo, extraíndo a essência da contratação.

Nesse aspecto, deve-se salientar que os serviços a serem executados pela recorrente não se restringem somente ao armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo III do CTM), tendo um escopo mais amplo, compreendendo outras tarefas como a gestão de estoques, o apoio a gestão de compras, o processamento de pedidos, a embalagem, a expedição, a distribuição e a entrega de produtos e bens, atividades que não podem ser inseridas no subitem 11.04.

Desse modo, deve-se buscar um enquadramento mais amplo e, nesse ponto, não vejo como dissonante da legislação tributária municipal, no tocante à lista de serviços, o enquadramento dos serviços como de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, correspondente ao subitem 17.11 da lista de serviços do Anexo III do CTM, como efetuado pelo auditor fiscal autuante.

De fato, a administração em geral consiste em um serviço bem amplo, em que podem ser inseridas plenamente, no meu entender, as tarefas descritas no objeto contratual em análise, quais sejam, de armazenar, movimentar e gerir estoques, apoiar gestão de compras, processar pedidos, conferir, separar, expedir e embalar bens de terceiros, ou seja, a realização de uma gestão operacional de bens e produtos de terceiros.

Desse modo, pela análise efetuada anteriormente, constata-se que o enquadramento do serviço prestado pela recorrente corresponde ao item 17, subitem 17.11, da lista do Anexo III do CTM (Lei nº 2.597/08), que estabelece:

***“ANEXO III - LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS***

*(...)*

***17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.***

*(...)*

***17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.”***

Em relação ao subitem em questão, verifica-se que este constitui divisão interna do item 17 da lista de serviços, que enuncia o serviço de *apoio técnico e administrativo* como uma de suas hipóteses de incidência.

Doutrinariamente, em relação ao subitem 17.11 da lista de serviços da LC nº 116/13, cumpre transcrever os seguintes trechos doutrinários que comentam sobre o referido subitem:

Processo 030018084/2018	Data 29/08/2022	Folhas
----------------------------	--------------------	--------

**“Administrar tem o significado de gerir, dirigir, governar, reger os bens ou negócios de outrem. O item da lista trata dos serviços de administração de bens e negócios em relação a terceiros. Assim, é a administração de bens materiais e imateriais, como administração de condomínios (...), de empresas, de materiais. (...)”. (Sergio Pinto Martins, “Manual do Imposto sobre Serviços”, Editora Atlas, 2000, pág. 110/111).**

**“Serviços de administração são os relacionados com a gestão de interesses de alguém. Quem administra para terceiros presta serviços através de vários atos concretos e executórios, para a consecução direta de um fim. Na administração encontramos a coordenação, supervisão e controle de trabalhos, com o fim de produzir um resultado. (...) Administrar bens é gerir coisas materiais ou imateriais.” (Bernardo Ribeiro de Moraes, “Doutrina e Prática do ISS”, Ed. RT, 1984, págs. 232)**

Portanto, tendo em vista que os serviços devem ser tipificados no subitem 17.11 da lista de serviços do Anexo III do CTM, o município competente para exigir o ISSQN é o do local do estabelecimento prestador, independentemente do local do tomador dos serviços. Nesse ponto, no caso em exame, a estrutura administrativa, organizacional e física da recorrente, existente no município de Niterói, constitui o local do estabelecimento prestador.

Logo, nos termos do art. 3º, *caput*, da LC nº 116/2003, o município de Niterói é o ente competente para a exigência e cobrança do ISSQN, não sendo devido o tributo ao município do Rio de Janeiro, em que estão localizadas somente as unidades destinatárias dos bens e produtos, mas que não concentra todas as tarefas necessárias para a realização do serviço.

Em relação à Carta-consulta nº 018/2015 e ao Termo de Referência - Anexo I do Edital, documentos mencionados no contrato ao qual se refere o lançamento, embora a recorrente tenha se esquivado da sua apresentação, ainda que cientificada por duas oportunidades no decurso do processo administrativo, entendo que os referidos documentos são relevantes, mas não são essenciais ou exclusivos para a conclusão quanto ao enquadramento dos serviços no subitem 17.11, pois o próprio objeto contratual já permite afastar o enquadramento no subitem 11.04.

De fato, se os referidos documentos apontassem para uma conclusão diversa daquela que adotei, seguramente a recorrente não teria resistido à apresentação desses documentos. Assim, a conclusão que chego é a de que os documentos em questão, caso apresentados, fariam prova em contrário à tese de defesa

Processo	Data	Folhas
030018084/2018	29/08/2022	

(enquadramento no subitem 11.04 e incidência do ISSQN ao município do Rio de Janeiro), razão da sua omissão.

Por fim, cabe assinalar que nem mesmo as notas fiscais emitidas pela recorrente enquadraram os serviços no subitem 11.04, como apontado na peça fiscal e reconhecido pela própria autuada.

Quanto à alegação de que o lançamento não poderia aplicar de forma cumulada multa de mora e multa fiscal, por caracterizar um *bis in idem*, cumpre registrar que a matéria já foi analisada por este Conselho de Contribuintes em diversos julgamentos e o entendimento reiterado é o de que é possível a aplicação das duas multas em questão, tendo em vista que elas têm origem e finalidades distintas. Transcrevo dois acórdãos que corroboram o entendimento:

**“ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA (SUBITEM 17.01) - CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE CUSTOS - CONFIGURAÇÃO DE FATO GERADOR DO ISS - EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA - IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 1º, § 1º, LC Nº 116/03) - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 67 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.368/2018 - BASE DE CÁLCULO CORRETAMENTE REGISTRADA - MULTA PUNITIVA SEM CARÁTER CONFISCATÓRIO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA PUNITIVA E MORATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”**

**(ACÓRDÃO Nº 2458, Processo nº 030/022775/2016, 1151ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 23/10/2019)**

**“Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003. Interpretação extensiva. Possibilidade. Serviço de adiantamento a depositante. Não enquadramento em serviço meio. Cumulação de multa moratória e multa punitiva. Possibilidade. Recurso improvido.”**

**(ACÓRDÃO Nº 2712, Processo nº 030/003003/2019, 1231ª Sessão Ordinária, Rel. Roberto Pedreira Ferreira Curi, Decisão Unânime, julgado em 03/02/2021)**

No que se refere ao pedido de aplicação da equidade para afastar a imposição das multas, a norma citada no recurso voluntário que supostamente embasaria o pedido (art. 41 do Decreto nº 10.487/2009), não se encontra mais em vigor, devendo ser aplicada a Lei nº 3.368/2018 e o Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), que não preveem o instituto da equidade.



Processo	Data	Folhas
030018084/2018	29/08/2022	

Ainda assim, a aplicação da equidade, segundo o art. 108, inciso IV, do CTN, restringe-se à hipótese de ausência de disposição expressa, não sendo o caso dos autos, em que existe norma específica que ampara a aplicação da multa de mora (art. 231, inciso II, do CTM) e da multa fiscal (art. 120, *caput*, do CTM). Sobre o tema, anoto a seguinte jurisprudência:

**“Ementa: Apelação. ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Não-escrituração de notas fiscais. Auto de infração. Multa punitiva. Ação anulatória. Sentença de parcial procedência, apenas para a limitação dos juros à taxa SELIC. Apelos das partes. A autora busca a anulação do débito fiscal, ou seja, da multa punitiva, aplicada no patamar de 5% sobre R\$129.376.880,00 (valor da operação não-escriturada). Alegação de confisco. Subsidiariamente, almeja a redução dessa penalidade. Infração configurada. Multa devida. Inexistência do caráter confiscatório. O valor final da multa é condizente com o volume das operações fiscais, devendo ser mantido, a fim de se cumprir o escopo punitivo e pedagógico da sanção, evitando-se o cometimento de novas infrações semelhantes. Inexistência de afronta aos princípios constitucionais mencionados, tampouco ao disposto no art. 108, IV, do CTN. A multa em questão foi aplicada com base na legislação tributária expressa sobre a matéria, motivo por que não incide a hipótese de lacuna na lei, a autorizar o emprego da analogia ou da equidade. Quanto ao apelo do réu, igualmente sem êxito o recurso. Questionamento quanto à taxa de juros aplicada, com fundamento na Lei nº 13.918/09. Como decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, a Lei Estadual nº 13.918/09 é compatível com a Constituição Federal, desde que a taxa de juros adotada (que também engloba a correção monetária) seja limitada pela taxa SELIC, atualmente a taxa eleita pela União Federal. Necessidade de recálculo da dívida, sem nulidade do auto de infração. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.”**

**(TJ-SP, AC nº 0004960-83.2013.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Isabel Cogan, julgado em 24/02/2021)**

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão proferida em primeira instância.

Niterói, 29/08/2022.

Francisco da Cunha Ferreira  
Conselheiro Titular

<b>Nº do documento:</b>	04064/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ABERTO VISTA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2022 12:24:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	F6806DFABE413234-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Eduardo Sobral Tavares

Tendo em vista seu pedido de vista nos autos nesta data, encaminhamos o presente para os procedimentos de praxe, solicitando que seja observado os prazos regimentais.

CC em 31/08/2022

Documento assinado em 01/09/2022 12:24:59 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



**EMENTA:** ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no Contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da Lista Anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso voluntário interposto por PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA contra decisão de primeira instância que julgou improcedente à impugnação ao Auto de Infração nº 55290, lavrado em razão do não recolhimento do ISS referente à prestação dos serviços pactuados por força do Contrato nº 172/2015 e seus termos aditivos, no período de janeiro/2017 a abril/2018.

O Ilmo. Conselheiro Relator votou pelo desprovimento do recurso por entender correta a tipificação dos serviços prestados no subitem 17.11 do Anexo III do Código Tributário Municipal (subitem 17.12 da Lista Anexa à LC nº 116/03). Na sua visão, o escopo do Contrato nº 172/2015 requer um enquadramento mais amplo para alcançar os serviços de “gestão de estoques”, “apoio a gestão de compras”, “processamento de pedidos”, “embalagem, expedição, distribuição e entrega de produtos e bens”, não se restringindo ao mero armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (subitem 11.04).

Com as devidas vênias, devo divergir de tal entendimento, adotando, como razões de decidir, o parecer elaborado pela d. Representação Fazendária.





Cinge-se a *quaestio iuris* sobre a natureza dos serviços prestados pela recorrente à pessoa jurídica VIVO RIO (CNPJ nº 00.343.941/0001-28) por força do Contrato nº 172/2015, seus termos aditivos e notas fiscais emitidas.

De acordo com os itens 5, 6, 7 e 8 do Termo de Referência (fls. 387/393), a PVAX CONSULTORIA E LOGÍSTICA LTDA se obriga a disponibilizar um Centro de Distribuição no qual serão entregues, armazenados, controlados e posteriormente distribuídos para as unidades de consumo os produtos adquiridos pela contratante. Aquilo que se denomina “gestão de estoques” – preservação da integridade dos estoques de produtos, materiais e equipamentos, garantindo o seu uso apenas para os fins a que se destinam e para a execução de atividades relacionadas aos serviços propostos – nada mais é do que elemento próprio dos serviços de armazenagem e guarda.

Inexiste, nesse caso, qualquer poder de administração, já que a contratada não toma decisões em nome da contratante acerca de tais bens ou negócios. Trata-se, pois, dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo III do Código Tributário Municipal (subitem 11.04 da Lista Anexa à LC nº 116/03).

Por outro lado, as atividades previstas no item 9 do Termo de Referência (fls. 394/396) – embalagem, formação da carga, roteirização, transporte, entrega e eventual retirada dos produtos de posse ou propriedade do contratante – se amoldam, a meu ver, ao subitem 26.01 do Anexo III do Código Tributário Municipal (subitem 26.01 da Lista Anexa à LC nº 116/03): serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas, *courrier* e congêneres.

Nesse sentido, como bem observado pela d. Representação Fazendária, “a indicação do subitem equivocado na base legal do auto de infração resulta em vício de natureza material e impõe a anulação do lançamento, por se tratar de elemento formativo do próprio ato administrativo, já que se refere à determinação da matéria tributável nos termos do art. 142 do CTN”.



Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância e anular o Auto de Infração nº 55290.

Niterói, 6 de setembro de 2022.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**

CONSELHEIRO

**Nº do documento:** 00436/2022      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISAO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 14/09/2022 14:25:17  
**Código de Autenticação:** C039AD9B5E7BD591-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018.084/2018**

**DATA: - 14/09/2022**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.367ª SESSÃO HORA: - 10:00**

**DATA: - 14/09/2022**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 04, 05, 06, 07, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( 03 )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( )      NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Eduardo Sobral Tavares**

CC, em 14 de setembro de 2022

Documento assinado em 26/09/2022 13:45:50 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00437/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3.028/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2022 16:15:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	3558FBA6326DF8ED-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.367º SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 14/09//2022**  
**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/018.084/2018**

**RECORRENTE: - PVAX Consultoria em Logística Ltda**

**RECORRIDO: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**RELATOR: - Francisco da Cunha Ferreira**

**REVISOR: - Eduardo Sobral Tavares**

**DECISÃO:** - Por sete (07) votos a um (01) foi pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, nos termos do voto do revisor .

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 3.028/2022: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no Contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da Lista Anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido "**

CC em 14 de setembro de 2022

Documento assinado em 26/09/2022 13:45:51 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00438/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISAO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2022 20:12:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	9F428BACD67DBCA7-5		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO 030/018.084/2018**

**“PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 14 de setembro de 2022

Documento assinado em 26/09/2022 13:45:52 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Retornado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Indeclinado	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio  
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

**NOME:** PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA

**ENDEREÇO:** RUA MONSENHOR RAEDER, 25 COMPLEMENTO 001

**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:**BARRETO **CEP:**

**DATA:**14/09/2022 **PROC. 30/018081/18 E 30/018084/18**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a V.Sa. que os processos nº 30/018.081/18 e 30/018.084/18 foram julgados pelo Conselho de Contribuintes - CC - em 14/09/2022 e os respectivos recursos voluntários foram conhecidos e providos nos termos apresentado no voto do relator divergente. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão.

Informamos ainda que os referidos processo estão sendo encaminhados para a Coordenação de Cobrança Administrativa (COCAD), para que sejam tomadas as providências necessárias para quanto a baixa dos autos de infração do sistema desta Secretaria. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail [cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br](mailto:cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br)

Atenciosamente,

Nilceia de Souza Duarte

Secretária do Conselho de Contribuintes



<b>Nº do documento:</b>	00439/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDAO 3028/2022		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/09/2022 20:38:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	F516961D21CF8B1F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO Nº 3.028/2022: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no Contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da Lista Anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido "**

CC em 14 de setembr de 2022

Documento assinado em 26/09/2022 13:45:53 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Publicado D.O. de 07/10/22  
em 07/10/22  
ASSIL MLHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

NEVES; - INTIMAÇÃO Nº 14948 de 29/09/2022, NOEMI FORTUNA GRION;- INTIMAÇÃO Nº 14946 de 29/09/2022, LEOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA; nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**  
030/018081/2018 - 030/018084/2018 - PVAX CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA.-  
"Acórdãos nºs: 3.027/2022 e 3.028/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços pactuados no contrato nº 172/2015 e aditivos – Subsunção das atividades descritas no instrumento contratual aos subitens 11.04 e 26.01 da lista anexa à LC nº 116/03 – Vício material no lançamento – Recurso voluntário conhecido e provido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, no setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005695/2020	300750-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.	23.720.723/0001-60

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento em parte do pedido, para isentar do imposto a parte titularizada pela requerente 50% (do imóvel), na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018496/2019	026834-2	VANDA GOMES GONZAGA	104.131.847-22

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023751/2018	188443-6	RENATA BAHIANSE REZENDE	607.218.047-72

**EDITAL**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido, na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/023101/2012	CGM 254876	MARILENE MORAES DE OLIVEIRA	617.299.577-49

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado das alterações cadastrais, na inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/003208/2014	049773-5	ALESSANDRA RENATA RAMOS DA S. ALMEIDA	264.848.598-84
080/001571/2022	305004-2	MARCELO COSTA FERREIRA	804.452.507-63

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência nas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/001644/2021	109285-7 e 265375-6	EGYDIO MOREIRA PESSANHA	160.047.877-87

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado para quitar os débitos acumulados às inscrições dos lotes objeto do remembramento na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/002861/2021	CGM 413082	LUCIENE JULIACI NUNES	032.124.847-30

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento das inscrições 6209-1, 6210-9, 6211-7, 6212-5, 6213-3, 5602-8, 5603-6, 5604-4, 5605-1 e implantação da 265693-2 na CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/007225/2021	CGM 110744	BRUNA RIBEIRO RIVERA VILA	140.923.067-84

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.





Publicado D.O. de 07/10/22  
em 07/10/22  
ASSIL MLASF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030012913/2022	95557-5	SIMÃO PEDRO FERNANDES PEREIRA	500.728.117-49
030014043/2022	63470-9	URBANIZADORA PIRATININGA S. A	28.513.208/0001-23
030009018/2022	219915-6	ELOA FERNANDES	805.014.607-30
030012012/2022	85037-0	MARLENE DINIZ DEL CORE	677.806.947-68
030016263/2021	36396-0	ARMENIO SOARES TOME	112.739.257-34
030004434/2022	22418-8	LUCAS GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS	162.281.357-08
030012763/2022	2457-0	ARLETE PEREIRA BICHARA	029.182.777-20
030012672/2022	873-0	FLAVIO CELSO GOMES PEREIRA	101.909.457-53
030012199/2020	106723-0	FELIPE MACHADO LEPORE	029.781.577-63
030014016/2022	2764-9	ROBERTO MARTINS DE MIRANDA	713.777.787-20
030011579/2022	37074-2	VANIA LEITE FROES	444.202.267-49
030010770/2021	24284-2	THIAGO HENRIQUE CUNHA BASILIO	100.353.577-11
030012770/2022	33930-9	RODRIGO SCHONHARDT DE SOUZA LIMA	070.665.997-05
030015966/2022	001.017-3	ANTONIO JOAQUIM BOTELHO TEIXEIRA	070.125.277-49
030013938/2021	002.799-5	MIRIAN RODRIGUEZ GABIZO	174.172.447-34
030012047/2022	179338-9	JOSE ANTONIO DELGADO MONTEIRO	083.480.147-72
030012250/2021	030.768-6	ESPÓLIO DE JONAS BAHIENSE DE LYRA	014.061.917-87
030012256/2021	45639-2	CLARIMAR DE MELLO SOARES	040.523.237-34
030011789/2022	60517-0	ARTUR ROBERTO DE MELLO XAVIER	037.235.587-04
030014018/2022	228433-9	MARLY PEREIRA BROUGH	692.407.447-20
030012845/2022	91484-6	ELIGIA MATTE	494.609.609-44
030011918/2022	73556-3	MARCEL ALVES DA SILVA	087.297.907-51
0300007767/2022	178798-5	ANA CAROLINA GONZALEZ MARQUES	055.168.697-90
030015490/2022	68776-4	ANTÔNIO JORGE GONÇALVES COSTA	284.628.237-49
030012574/2022	10164-2	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030012574/2022	169911-5	CARLOS ROBERTO CURTY ABREU	283.850.477-00
030014047/2022	6926-0	RENATO LUIZ DE BRAGANÇA MORETH	518.069.677-15
030013472/2022	265706-2	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48
030013472/2022	265707-0	FORNECEDORA PONTUAL DE PRODUTOS LIMITADA	19.268.266/0001-48

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**INTIMAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de intimação de fiscalização desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

Processo	Inscrição	Nome	CPF/CNPJ
030013384/2022	3409-0	Nicea Dias da Silva	305.846.57-20

Assim, ficam os sujeitos passivos, acima discriminados, do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói intimados. A intimação foi realizada com fundamento na Lei Municipal 3.368/18, em especial os artigos 24 e 42. O prazo para cumprimento da intimação é o estabelecido pelo agente fiscal intimante e informado no corpo da intimação, na forma do artigo 42, §2º, inciso II, da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O cumprimento da intimação pode ser realizado na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, por meio do endereço eletrônico cartorio@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL**

"PA 030/0009010/2022 - A Coordenação de ITBI torna pública a NOTIFICAÇÃO DE ITBI Nº 0008/2022, ao GRUPO ESPIRITA SEMENTE CRISTA, CNPJ 31.833.346/0001-02 e CGM 196344, em razão da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da Lei 3.368/2018."

**ATOS DO COORDENADOR DE CADASTRO MOBILIÁRIO - COCAM**

030/014095/2022 Intimação nº 2022622E  
"Fica o contribuinte CINTIA MARTINS BARROSO 07794273781, CNPJ 43780666000112, inscrição municipal nº 3046139, situada à rua Guaianazes, 60, intimada a cessar as atividades no local bem como fica a contribuinte notificada da abertura de processo de anulação do seu alvará. A intimada dispõe de 10 dias úteis para apresentar defesa."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004303/2022	222653-8	FRANCISCO ALVES BEZERRA	076.131.647-72

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004063/2022	11679-8	ALEX SANDRO MARTINS BELLONI	088.276.977-48





**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

Página 6

Publicado D.O. de 07/10/2022  
em 07/10/2022  
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do aceite da 2ª via da planta do imóvel na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015021/2021	45427-2	NEIDE ANDRADE VIEIRA	019.260.867-32

**ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD**

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da transferência dos créditos gerados por pagamento equívoco, na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000053/2022	CGM 466905	HERMENGARDO MARTINS AREIAS	051.255.107-34

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**

**030/004922/2018 (Processo espelho 030/013679/2021)** - ATNAS ENGENHARIA LTDA. "Acórdão nº 3.017/2022: - ISS, Recurso voluntário, Recurso de ofício, Auto de infração. O ISS relativo a serviços do subitem 7.01 é devido ao domicílio do prestador. Vício material insanável ao classificar serviços de apoio administrativo. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

**030/019119/2016 (Processo espelho 030/015496/2021)** - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.018/2022: - Notas fiscais. A presunção é de que os serviços nela descritos tenha sido prestado prevalecendo a veracidade das informações da fiscalização nesse sentido. A alegação de que houve erro na elaboração da nota exige comprovação robusta. Lançamento que se mantém parcialmente."

**030/023133/2017 (Processo espelho 030/015505/2021)** - PECK PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - "Acórdão nº 3.022/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Estimativa de evento – Ausência de documentos contábeis e fiscais idôneos – Validade do valor calculado pela fazenda – Inteligência do art. 39 da lei nº 3.368/18. Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

**030/019121/2016 (Processo espelho 030/015494/2021)** - ENEL CIEN S/A. - "Acórdão nº 3.023/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 16.01, 17.01, 17.05, 17.09 e 26.01 do Anexo III do CTM – Aspecto espacial da obrigação tributária – Art. 3º da LC nº 116/03 – Ausência de configuração de um estabelecimento prestador na sede do tomador – Mero deslocamento da mão-de-obra – Imposto devido no local do estabelecimento prestador – Serviço descrito no subitem 17.05 – Exceção prevista no art. 3º, XX, da LC nº 116/03 – Imposto devido no local onde situado o estabelecimento do tomador da mão-de-obra – Recurso conhecido e parcialmente provido."

**030/012197/2018 (Processo espelho 030/015488/2021)** - 030/012198/2018 (Processo espelho 030/013646/2021) - MARCELO DIAS CONSULTORIA ME.

"Acórdãos nºs: 3.024/2022 e 3.025/2022: - ISSQN, Recurso voluntário, Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços tipificados no subitem 10.05 da lista de serviços do anexo III do CTM. Inexistência de estabelecimento prestador no município do tomador dos serviços (Rio de Janeiro). Existência de domicílio tributário do prestador no município de Niterói. Aplicação da regra prevista no caput do art. 3º da LC nº 116/2003, que estabelece a incidência do ISSQN no domicílio do prestador, na falta do estabelecimento prestador. ISSQN devido ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/025139/2017 (Processo espelho 030/013734/2021)** - UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

"Acórdão nº 2.961/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Cumulação de multa fiscal e multa de mora – Possibilidade – Combinações legais distintas – Inteligência do art. 120 e 233 do CTM – Incompetência do auditor fiscal para iniciar procedimento fiscalizatório – Inocorrência – Previsão legal expressa dada pela lei nº 961/91 – Receitas de intercâmbio – Ato negocial que não se caracteriza como ato cooperativo – Receita tributável pelo ISS – Precedente desse conselho – Abatimento de valores de ISS pagos por guias avulsas – Possibilidade – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

**030/027322/2017 (Processo espelho 030/013669/2021)** - ZIDESIGN CONSULTORIA EM DESIGN E TECNOLOGIA LTDA. - "Acórdão nº 3.026/2022: - ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - Recurso voluntário - Baixa na inscrição municipal - Inocorrência de decadência o que possibilita a cobrança do tributo mesmo após a baixa - Substituição tributária - Retenção do tributo devido pelo tomador com sede em outro município - Falta de previsão legal para sustentar o alegado - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011356/2021** - HOSPITAL FLUMINENSE S/A. - "Acórdão nº 3.012/2022: - ISS – Recurso voluntário e recurso de ofício – Obrigação acessória – Não emissão parcial de NFS-e – Erro de cálculo na fixação da multa regulamentar – Inteligência do art. 121, inciso I, alínea "a" e §3º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.461/19 – Penalidade limitada a 50 (cinquenta) vezes o valor de referência M0 ou, se menor, a 0,5% do valor da operação – Necessidade de apuração do número de NFS-e não emitidas no período – Valor notadamente inferior a 0,5% do valor da base de cálculo arbitrada – Recurso voluntário conhecido e provido – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/013019/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA	11.634.852/0001-57
030/013017/2021	159387-0	MEDICAL JOBS COOP. DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA	11.634.852/0001-57

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO**

**PORT. Nº 034/SEPLAG/2022** - Designar o servidor Thiago Marino Leão Cardoso, matrícula 1244.097-0, para responder nas faltas e impedimentos do Subsecretário Francisco Marcelo Bandeira Batista, matrícula: 1244.177-0.

<b>Nº do documento:</b>	01089/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO CC		
<b>Autor:</b>	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2022 11:06:28		
<b>Código de Autenticação:</b>	A397C16A094DA8C1-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 07/10/2022.

Documento assinado em 07/10/2022 11:06:28 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -  
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210